

PARECER N.º 226/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 521 – FH/2015

I – OBJETO

- 1.1. Em 20.04.2015, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. Em 03.02.2015, a trabalhadora que é técnica do serviço administrativo a exercer funções no Serviço ... naquele ..., vem, nos termos e ao abrigo do artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, requerer à sua entidade empregadora, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. *“Em 08/10/2013 solicitei junte de V. Exa. nos termos legais a possibilidade de exercer horário flexível apresentando naquela data o horário que me convinha em função da minha vida familiar, acontece que só volvidos mais de 12 meses foram-me sendo solicitadas diversas*

alterações ao meu pedido, e as circunstâncias familiares, também se foram alterando.

- 1.2.2.** *Ora, em virtude do horário escolar do meu filho de 8 anos de idade, a frequentar o 3.º ano do ensino básico na Escola Básica ... venho solicitar que me seja dada a possibilidade de exercer o seguinte horário de trabalho flexível: todos os dias de segunda a sexta-feira: entrada no período da manhã: 8h30m; saída no período da tarde 17h00m; deixando ao critério de V. Exa. o período de pausa para almoço.*
- 1.2.3.** *Porquanto, tal como sobejamente exposto o exercício do horário de trabalho proposto não prejudica o normal funcionamento do serviço onde exerço funções, uma vez que naqueles períodos de exercício de trabalho asseguro todas as minhas funções, sem qualquer prejuízo da instituição e respetivo serviço, e com este horário é-me permitido entregar o meu filho na escola que frequenta, bem como permite-me ir busca-lo em horário que não provoque alterações na vida escolar, do meu educando sem alterar a sua estabilidade escolar.*
- 1.2.4.** *Sendo eu funcionária desta instituição há cerca de 20 anos não proporia um horário de trabalho que não permitisse o estrito cumprimento e respeito pelo princípio do equilíbrio entre a vida profissional e familiar, pois enquanto funcionária sempre cumpri com todas as minhas tarefas com zelo e diligência, prova disso mesmo é que sou mãe de três filhos e apenas nesta data me encontro a solicitar o horário flexível porque atualmente o meu filho mais novo necessita do meu acompanhamento mais próximo em face dos horários escolares praticados na escola que frequenta.*

- 1.3.** Em 03.04.2015, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora o seguinte:
- 1.3.1.** “Nos termos do n.º 4, do Artigo 57.º, do Código do Trabalho, acerca do pedido de flexibilidade de horário, informo V. Ex.ª da deliberação do Conselho de Administração, datada de 02.04.2015, que a seguir se transcreve e se anexa cópia:
- 1.3.2.** Deliberação do Conselho de Administração: «indeferido».
- 1.3.3.** Mais informo, que dispõe de 5 dias, a partir da receção deste ofício, se assim o entender, para se pronunciar sobre esta deliberação, que deverá entregar no Serviço de Gestão da Recursos Humanos”.
- 1.4.** Com data de 13.04.2015, a trabalhadora requerente apresentou a sua apreciação acerca dos fundamentos da recusa do seu pedido de horário flexível, reiterando as razões do seu pedido e referindo ser *“com estranheza que verifica o conteúdo da Douta Deliberação, porquanto a mesma não indica qualquer fundamento para a recusa ao pedido, nomeadamente fundamento em exigências imperiosas do funcionamento do ..., ou até do Serviço ...”*.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que *“o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de*

horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O *horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que “*o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.*

2.3. Salienta-se que a CITE tem entendido que o intervalo de descanso a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, que não estabelece um mínimo e que prevê não poder ser superior a duas horas, poderá ser de 30 minutos, conforme parecer n.º 15/CITE/2010, publicitado em www.cite.gov.pt.

2.4. Na verdade, a entidade empregadora, não apresenta quaisquer razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que o ... não concretiza os períodos de tempo

que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...
- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 18 DE MAIO DE 2015